

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEIXE - TO

Processo administrativo: 181/2022
Modalidade: Pregão SRP nº 002/2022
Forma: Eletrônica
Tipo Menor Preço

BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.979.776/0001-60, com sede e foro na R 03, Módulo 12, BR 153, km 480, Quadra 07-B, Parque Agroindustrial Jose Antonio de Deus, Paraíso/TO, CEP: 77.600-000, neste ato representada, ora pelo seu administrador PLYNIO HENRIQUE DANTAS BARROS, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado em 27/04/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos, cujas razões seguem:

Haja vista a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente apresenta as contrarrazões pelas quais, no caso, o recurso manejado pela empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA não merece provimento.

PRELIMINARMENTE

DECADÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre destacar a manifesta decadência do interesse recursal da empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA (PARTICIPANTE 061) em recorrer da habilitação do recorrido como detentor da melhor oferta.

Conforme consta do registro da sessão do lote realizada em 22/04/2022, a empresa recorrida foi habilitada como detentora da melhor oferta, tendo sido lançado o registro de

habilitação e suspensão, seguida de mensagem do pregoeiro relatando a análise minuciosa dos documentos da empresa vencedora e que iria ela ser notificada via email.

Somente na data do dia 25/04/2022 a recorrente manifestou seu interesse recursal, ou seja, três dias após a habilitação.

A lei 10.520/2002, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, explana que “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor” (Art. 4º, XX).

Assim, imperioso o não conhecimento do recurso diante da decadência do direito da recorrente, razão pela qual, devido ao não conhecimento, as razões sequer devem ser apreciadas.

DO MÉRITO

Em atendimento ao direito do contraditório e ampla defesa, em que pese decadente o direito recursal, passa o recorrido a contrarrazoar as alegações infundadas da recorrente.

Em suma alega a empresa recorrente que a vencedora da licitação descumpriu os itens 11.11.5 e 13.3 do edital, bem como apresentou a licença de Operação somente de tratamento e disposição final, não apresentando a de coleta e transporte.

Quanto ao item 11.11.5, prova de inscrição no cadastro estadual de contribuintes estadual referente ao domicílio ou sede do licitante, a empresa é isenta dessa inscrição Estadual, não tendo o órgão em si como fiscalizador.

Ademias, trata-se de uma inscrição optativa para o ramo de coleta, transporte, tratamento e disposição final em resíduos de saúde, utilizando a recorrente como fundamento para tentar desabilitar a vencedora da licitação.

Cabe salientar qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual?

O edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de

atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Repita-se mais uma vez que o Edital não estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico. Exige-se apenas que haja comprovação. Nesse norte, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

A empresa BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS EIRELI apresentou documentos que demonstram estar regularmente perante o fisco, conforme se verifica pelas Certidões negativas de débitos não tributários e tributários junto ao Estado. Mais uma vez, não prosperam as alegações da recorrente.

No tocante ao descumprimento do item 13.3 do edital, a certidão negativa de falência também está apta, pois tem validade de 60 dias após a sua expedição.

A data de expedição do documento foi em 15/02/2022, circunstância que valeria até o dia 15/04/2022, e o primeiro ato de publicação ocorreu em 11/04/2022, restando ainda prazo de mais de 3 dias para a validade.

Nesse toar, além do prazo ainda estar em vigência, caberia à recorrente a prova em contrário no sentido de demonstrar a irregularidade da empresa, o que não há.

Por fim, no tocante às licenças, todas elas já se encontram anexas, inclusive emitidas pelo NATURATINS que compreende a licença para transporte que é autorização de transporte de cargas perigosas (ATCP), e com validade vigente.

Também foi apresentada a licença pelo IBAMA. A fiscalização das atividades desempenhadas é de responsabilidade do IBAMA e do NATURATINS

Sendo assim, a empresa comprova toda a validade das suas licenças de transporte devidas para o exercício de suas atividades, tendo também constado documento de disposição final, licença e operação em aterro.

Para mais, a documentação da empresa vencedora da licitação condiz com o objeto do certame, qual seja: coleta, transporte, tratamento e disposição final em resíduos de saúde; podendo atender a todas as exigências da contratação.

Por isso, quanto às manifestações da recorrente não merecem prosperar os fatos alegados, haja vista que infundados e sem razão, ocasião que o não provimento do recurso é medida que se espera impor.

DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, não conhecido o presente recurso, pois decadente em razão da não manifestação imediata no direito de recorrer, nos termos do Art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/2002.

Em caso de conhecimento, que seja o recurso improvido, por não subsistirem as alegações do recorrente, mantendo a habilitação do licitante vencedor do pregão, como medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,

pede deferimento.

De Paraíso do Tocantins para Peixes - TO, 3 de maio de 2022.

BIOTEC TRATAMENTO E Assinado de forma digital por
DISPOSICAO DE BIOTEC TRATAMENTO E
RESIDUOS DISPOSICAO DE RESIDUOS
PERIGO:18979776000160 PERIGO:18979776000160
Dados: 2022.05.03 13:55:34
-03'00'

BIOTEC TRATAMENTO D RS PERIGOSOS EIRELI
CNPJ/MF sob o nº 18.979.776/0001-60